

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 62 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida visa evitar que as condições de saúde do segurado sejam prejudicadas em razão do interesse do Executivo em reduzir despesas.

A reabilitação profissional compreende a adequação à competência do profissional e nas oportunidades em que se veja obrigado a mudar de atividade, que esta modificação considere as suas limitações físicas e emocionais e que se considere também a necessidade de se manter as condições remuneratórias.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA



CD/17510.19131-35